



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

FÓRUM DES. FREITAS BARBOSA
RUA MELCHIADES FÉLIX DE SOUZA, 200 - SERRAMAR - ITAPEMIRIM/ES - CEP. 29330-000
Telefone(s): (28) 3529-7600 - Email: 1civel-itapemirim@tjes.jus.br

PROCESSO Nº 0000231-91.2016.8.08.0026

AÇÃO: Mandado de Segurança

REQUERENTE(S): MANFRINE DELFINO AMARO

Autoridade coatora: **PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES**

Autoridade coatora: **CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM ES**

Endereço(s): **RUA ADILES ANDRE, S/Nº, SERRAMAR, Itapemirim - ES - CEP: 29330000**

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL do Estado do Espírito Santo, por nomeação na forma da lei etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça deste juízo a quem este couber por distribuição, que proceda às diligências necessárias ao integral cumprimento do presente mandado na forma e prazo legais.

FINALIDADE

a) INTIMAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S) INDICADA(S) COMO COATORA(S), ou quem o substitua, para ciência e cumprimento da r. decisão prolatada nos autos supramencionado, que determinou a suspensão, até ulterior deliberação, do processo de cassação aberto contra o impetrante, determinando, ainda, o seu imediato retorno ao cargo de vereador.

b) NOTIFICAÇÃO DA(S) AUTORIDADE(S) INDICADA(S) COMO COATORA(S), ou quem o substitua, de todos os termos da presente ação, com pedido de liminar, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, entregando-lhe cópia do mandado e da petição inicial, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Nº 12.016/2009;

b) INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM, na pessoa de seu PROCURADOR GERAL, Praça Domingos José Martins, s/n, Centro, entregando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei Nº 12.016/2009.

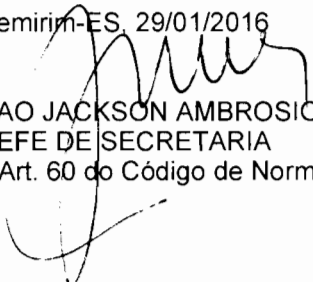
ADVERTÊNCIA

Constitui crime de desobediência, nos termos da art. 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o não cumprimento das decisões proferidas em mandado de segurança, sem prejuízo das sanções administrativas e da aplicação da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, quando cabíveis.

ANEXOS

Cópia da petição inicial; Cópia da decisão.

Itapemirim-ES, 29/01/2016


ESTEVAO JACKSON AMBROSIO
CHEFE DE SECRETARIA
Aut. pelo Art. 60 do Código de Normas



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

Autos do processo n. 0000231-91.2016.8.08.0026

DECISÃO/MANDADO

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Manfrine Delfino Amaro** em face do **Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim e da Câmara Municipal de Itapemirim/ES**, argumentando, em síntese, que foi aberto contra ele Processo de Cassação, ao argumento de que teria praticado quebra de decoro parlamentar, posto que entre os dias 15 de setembro a 05 de outubro de 2015 concedeu entrevista ao Jornal Espírito Santo Notícias, localizado na Região.

Afirma, no entanto, que os denunciante participaram da sessão de julgamento que recebeu a denúncia de Impeachment contra o impetrante e, inclusive, dois deles foram sorteados para compor a Comissão Processante, o que é vedado pelo Decreto-Lei 201/67, razão pela qual relata que deve ser anulada a citada sessão de julgamento.

Esclarece, ainda, que não existe no âmbito do Processo de Impeachment Municipal possibilidade jurídica de afastamento preliminar de vereador quando do recebimento da renúncia, o que não foi observado no processo aberto contra do impetrante.

Por tais fatos relata ter havido flagrante ilegalidade no Processo de Cassação, razão pela qual requer, liminarmente, a suspensão do Processo de Cassação e o seu retorno ao cargo de vereador.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre lembrar que no mandado de segurança, poderá o julgador, nos casos em que houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei n.º 12.016 de 2009), conceder a liminar pretendida, total ou parcialmente.

A disciplina constitucional do processo de responsabilização dos agentes políticos acentua a distinção que se faz entre as infrações penais comuns submetidas a julgamento perante um órgão investido de jurisdição e apuradas mediante critérios jurídicos e as infrações de índole política, denominadas crimes de responsabilidade, pela CF/88, ou infrações político-administrativas, pela doutrina, submetidas a julgamento perante um órgão político e apuradas mediante critérios também políticos.

No caso em exame, a Câmara deliberou pela abertura de processo de cassação do Vereador Manfrine Delfino Amaro, destinado a apurar infração ético parlamentar. Subscreveram a denúncia os Vereadores Jean Claude Alves da Costa, Valtemar Gomes da Silva, Fábio dos Santos Pereira, Wagner



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL**

Santos Negrine, Regina Viana de Souza, Erasto da Costa Rocha e Waldemir Pereira Gama, sendo que eles mesmos participaram da votação que resultou na abertura do processo de seu afastamento.

Importante destacar, nesse contexto, que a extensão do controle jurisdicional sobre o ato político em questão (abertura de processo visando a cassação de detentor de mandato eletivo) está circunscrita à análise de sua legalidade, no que tange à higidez formal do processo.

Na lição de Hely Lopes de Meirelles:

O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. Mas o Judiciário pode – e deve – sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (de prefeito) ou falta de ético parlamentar (do vereador). Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado. (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, págs. 519/520).

No caso dos autos, importante destacar que o artigo 5º, inc. I, do Decreto-Lei 201 de 1967 deixa claro que o Vereador subscritor da denúncia está impedido de votar sobre ela e de integrar a comissão processante.

Ademais, as causas de impedimento dos Vereadores no processo político-administrativo de que trata o decreto-lei 201 de 1967 devem ser compreendidas à vista dos princípios da impessoalidade e da razoabilidade, de forma que um Vereador que tenha manifestado interesse na cassação do mandato do denunciado não pode votar sobre o recebimento da denúncia, nem integrar a comissão processante.

Por outro lado, a cassação do mandato eletivo decorrente da apuração, pela Câmara Municipal, de infrações ético-administrativas, tipificadas no Decreto-Lei n. 201 de 1967, praticadas pelo agente político, é a única sanção possível, definitiva e autônoma, que não pode ser determinada, provisória e condicionalmente, mediante suspensão temporária do exercício das atribuições do cargo.

Assim, pela documentação acostada aos autos e argumentos acima transcritos, nota-se haver fundamentos suficientes para o deferimento da liminar requerida pelo impetrante.

À luz do exposto, defiro o pedido liminar, na forma autorizada pelo art. 7º, III, da Lei 12.016 de 2009, determinando à Câmara de Vereadores de Itapemirim que suspenda, até ulterior



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ITAPEMIRIM – 1ª VARA CÍVEL

deliberação, o processo de cassação aberto contra o impetrante, determinado, ainda, o seu imediato retorno ao cargo de Vereador.

Intimem-se dos termos da presente decisão e notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações e, no prazo de 48h, cumpra o presente comando, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

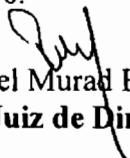
Dê-se ciência ao Procurador Geral do Município, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

A presente decisão servirá de mandado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Diligencie-se em urgência, através de oficial plantonista.

Itapemirim/ES, 28 de janeiro de 2016.


Rafael Murad Brumana
- Juiz de Direito -